

PRERROGATIVAS RESPEITADAS



Prerrogativa é sinônimo
de trabalho e cidadania

COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS



Rua Washington Luiz, 1110, 9º andar
Centro Histórico, Porto Alegre/RS - 90010-460
Telefone: (51) 3287-1800

PORTAL PRERROGATIVAS

www.oabrs.org.br

E-MAIL

cdap@oabrs.org.br

PLANTÃO CDAP (24H)

(51) 98170-7556

prerrogativasrespeitadas@oabrs.gov.br

O Advogado — ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado — converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, Julgamento em 14/02/2006, DJde 21/02/2006).

PALAVRA DO PRESIDENTE DA OAB/RS

A defesa das prerrogativas da advocacia é uma das bandeiras mais relevantes e proativas da Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS). Temos a compreensão da importância que representa - assegurar a atuação da advocacia nas várias esferas judiciais e administrativas em nome da cidadania. A voz da cidadania obrigatoriamente vincula-se a atuação da advocacia.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, determina: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Quando se impede arbitrariamente a atuação de um advogado(a), está se transgredindo a Constituição. Isso é inaceitável.

A OAB/RS tem uma atuação firme e permanente através da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas (CDAP). Através de um canal de informações com funcionamento 24 horas por dia, nos sete dias da semana, acolhemos a advocacia que se sinta limitada no exercício do seu trabalho. Ao tomar conhecimento de violações das nossas prerrogativas, os integrantes da CDAP prontamente se colocam à disposição para orientar e levar informações aos colegas sobre como proceder diante de uma situação indesejada.

Além de contar com o auxílio permanente da CDAP, quero aproveitar e agradecer todos pelo trabalho e pela dedicação de seus membros na pessoa de Presidente Karina Contiero, a OAB/RS avança nesse tema. Com o objetivo de levar ainda mais conhecimento e informação para a advocacia gaúcha, o Guia das Prerrogativas passa a ser um valioso instrumento; para que os advogados(as) saibam de suas imunidades profissionais, sua independência diante dos agentes públicos, proteção ao sigilo profissional, liberdade profissional, entre outros aspectos importantes para o exercício do trabalho.

Em nome da cidadania e do correto funcionamento do Estado Democrático de Direito, é fundamental que a advocacia tenha suas prerrogativas observadas e respeitadas. Tanto que, numa luta liderada pelo membro honorário vitalício da OAB Nacional e da OAB/RS, Claudio Lamachia, foi sancionada a lei que criminaliza a violação das prerrogativas da advocacia. A mobilização foi pela defesa do cidadão brasileiro, que fica vulnerável diante da restrição abusiva do trabalho da advocacia.

Agora, também olhamos para uma nova realidade. Já estamos mirando e trabalhando nas prerrogativas virtuais. A tecnologia está cada vez mais presente em diferentes processos do Judiciário, mas não se pode permitir que essa modernização implique perdas de conquistas das prerrogativas. Estamos atentos e vamos fiscalizar a aplicação das prerrogativas virtuais em tempo de pandemia.

Dessa forma, parablenho a nossa conselheira seccional e presidente da CDAP da OAB/RS, Karina Contiero Silveira, pela iniciativa da Cartilha das Prerrogativas. Estamos entregando para a advocacia gaúcha mais uma fonte de informação segura e relevante.

Ricardo Breier
Presidente da OAB/RS

PALAVRA DA PRESIDENTE DAS PRERROGATIVAS

Caros colegas, com a apresentação deste "Guia das Prerrogativas", temos como finalidade fortalecer o exercício da atividade profissional da advocacia. O objetivo da nossa gestão é ampliar o apoio que a OAB/RS estabeleceu com os advogados e reforçar a abrangência e força da advocacia, por meio de cada colega que esteja no exercício da profissão, fiscalizando situações relacionadas à advocacia e situação de engajamento na proteção do exercício profissional.

Nunca estivemos tão confrontados com um ambiente jurisdicional hostil e deficiente como nos últimos tempos, período difícil, de ataques diretos ao trabalho da advocacia, que muito mais que desestimulante para o advogado, se mostra altamente incentivador de práticas abusivas de toda ordem, ostensivas ou veladas, no cotidiano forense. É sabido que cada advogado é responsável pela Defesa das Prerrogativas e valorização da advocacia, o objetivo maior na CDAP é fortalecer a conscientização para a união da classe quanto aos direitos dos advogados no exercício profissional pleno. As prerrogativas da advocacia são intrínsecas para o Estado Democrático de Direito, pois "são voltadas ao alcance de resultados diretos para a classe.

A todo momento nos reportam à necessária união para combater os desafios do pleno exercício profissional. Importante ressaltar que não se trata de um trabalho efêmero acerca de prerrogativas, porquanto todos os operadores do direito e, em especial, os advogados, têm visões das mais variadas sobre os temas norteadores das prerrogativas profissionais, nossa pretensão é firmar marco inicial importante e fundamental para a classe dos advogados.

O resguardo profissional dos advogados só se dará com a união e a devida instrução da advocacia sobre o tema que alavanca e garante a viabilidade da profissão. Dessa forma, o intuito é orientar os advogados na sua militância diária, informar como proceder no sentido de garantir e resguardar as suas prerrogativas profissionais, nas mais diversas situações em que elas se fazem necessárias, atuando como guardiões da cidadania e do desrespeito e desestímulo do óbice ao pleno exercício da profissão e proteção da advocacia, essa é a nossa meta: Assistir de imediato qualquer advogado que esteja sofrendo ameaça ou efetiva violação de direitos e prerrogativas no exercício profissional, assim como prover todas as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais, bem como ao livre exercício da advocacia, vem sendo luta diuturna há mais de duas décadas trabalhando junto à Ordem dos Advogados do Brasil/RS. Espero que possamos atingir o objetivo pretendido, em razão da importância desta obra para a advocacia, que precisa ser considerada, de uma vez por todas, como parte integrante e fundamental da Justiça. A mobilização da ADVOCACIA GAÚCHA é proteção da CIDADANIA.

Karina Contiero Silveira

Conselheira Seccional da OAB RS e Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas da OAB/RS

1. Conheça a Comissão das Prerrogativas	8
1.1. ATRIBUIÇÕES	8
1.2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL	8
1.3. COMPOSIÇÃO	8
1.4. FORMAS DE ATUAÇÃO	8
2. Conheça suas prerrogativas:	11
2.1. O QUE SÃO PRERROGATIVAS?	11
2.2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ADVOCACIA: ESSENCIALIDADE À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	11
2.3. A INDEPENDÊNCIA DOS ADVOGADOS ANTE OS AGENTES PÚBLICOS: AUSÊNCIA DE HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO-EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS E RESPEITO RECÍPROCO	12
2.4. LIBERDADE PROFISSIONAL	14
2.5. IMUNIDADES PROFISSIONAIS: INVIOABILIDADE POR ATOS E MANIFESTAÇÕES	14
2.6. PROTEÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL: INVIOABILIDADE DO ESCRITÓRIO, ARQUIVOS, DADOS, CORRESPONDÊNCIAS E COMUNICAÇÕES	15
2.7. DIREITO DE RECUSA EM DEPOR COMO TESTEMUNHA	16
2.8. COMUNICAÇÃO COM CLIENTES	16
2.9. REGIME DE PRISÃO	17
2.10. LIBERDADE DE INGRESSO, PERMANÊNCIA E RETIRADA	18
2.11. RELACIONAMENTO COM MAGISTRADOS	19
2.12. DIREITO DE RETIRADA ANTE O ATRASO DO JUIZ	20
2.13. USO DA PALAVRA: SUSTENTAÇÃO ORAL E INTERVENÇÃO PELA ORDEM	20

2.14. ACESSO A AUTOS DE PROCESSOS E INQUÉRITOS	21
2.15. ASSISTÊNCIA A CLIENTES INVESTIGADOS	24
2.16. DESAGRAVO PÚBLICO	25
2.17. DO DIREITO A SALA DE ADVOGADOS EM UNIDADES JURISDICIONAIS, DELEGACIAS E PRESÍDIOS	25
2.18. DO DIREITO DA ADVOGADA	26
2.19. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19	27
2.20. SUJEITOS DO CRIME	28
2.20.1. Crimes próprios:	28
2.20.2. Sujeito ativo:	28
2.20.3. Conceito de agente público:	28
2.20.4. SUJEITOS DO CRIME	30
2.21. TIPICIDADE SUBJETIVA	31
2.22. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	31
2.23. ASPECTOS PROCESSUAIS	31
3. Prerrogativas Virtuais da Advocacia e Pandemia	32
3.1. Audiências e Sessões de julgamentos virtuais	33

1. Conheça a Comissão das Prerrogativas

1.1. ATRIBUIÇÕES

Dentre as comissões da OAB/RS, a Comissão de Defesa, Assitência e Prerrogativas dos Advogados (CDAP) é o órgão permanente do Conselho Seccional, responsável por dar cumprimento à missão institucional prevista no artigo 44, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), que confere à Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras finalidades, a de promover, com exclusividade, a representação e defesa dos advogados em todo o país.

1.2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A CDAP tem competência para atuar em todo o Estado, sem prejuízo da atuação concorrente e integrada das Subseções em suas respectivas áreas de abrangência - seja através de suas Diretorias ou das Comissões Locais de Defesa das Prerrogativas, bem como do Conselho Federal da OAB, através da Comissão Nacional da Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia.

1.3. COMPOSIÇÃO

A CDAP compõe-se de membros voluntários, que dedicam parte do seu tempo de trabalho à causa das prerrogativas da advocacia, todos eles nomeados pelo Presidente do Conselho Seccional. Todos os membros têm direito a voto nas deliberações colegiadas sobre as questões que possam versar sobre prerrogativas dos advogados.

1.4. FORMAS DE ATUAÇÃO

A legitimidade e os meios de intervenção da OAB em defesa das prerrogativas encontram previsão no próprio Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94, arts. 44, II, 49 e 50) e Regulamento Geral (arts. 15 a 18):

Através dessa medida, a OAB/RS busca, sobretudo, que as penalidades surtam efeitos pedagógicos em meio aos agentes públicos.

Pedido de Providências - É assim designado todo e qualquer processo administrativo instaurado pela OAB com a finalidade de suspender e/ou anular ato que venha a desrespeitar as prerrogativas dos advogados.

Assistência - Modalidade de intervenção em inquéritos ou processos nos quais os inscritos na OAB tenham sido indiciados, acusados ou ofendidos no exercício da advocacia. Frise-se que caso o advogado já tenha movido, isoladamente, qualquer medida autônoma (judicial ou administrativa) em defesa das suas prerrogativas, a OAB também poderá requerer, nesses feitos, sua habilitação como assistente.

Casos mais comuns

O receio de violação às prerrogativas apresenta-se, por exemplo, quando da intimação de advogado prestar depoimento como testemunha “em processo no qual funcionou ou deva funcionar; ou sobre o fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado” (art. 7º, XIX, EOAB). Do mesmo modo, o acompanhamento também pode ser solicitado diante de necessidade de prática de ato processual (despacho pessoal, participação em audiência, etc) perante magistrado que já tenha demonstrado desrespeito às prerrogativas dos advogados, independentemente da autoridade já haver sido processada por atos dessa natureza.

Amicus curiae – Modalidade de intervenção em processos cíveis em que o advogado seja desrespeitado em suas prerrogativas, a exemplo de questões envolvendo o direito à percepção de honorários advocatícios, contratação de escritórios de advocacia por entes públicos ou outros. O art.138 do CPC/2015 permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada.

Importante!

O receio de violação às prerrogativas apresenta-se, por exemplo, quando da intimação de advogado prestar depoimento como testemunha “em processo no qual funcionou ou deva funcionar; ou sobre o fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado” (art. 7º, XIX, EOAB). Do mesmo modo, o acompanhamento também pode ser solicitado diante de necessidade de prática de ato processual (despacho pessoal, participação em audiência, etc) perante magistrado que já tenha demonstrado desrespeito às prerrogativas dos advogados, independentemente da autoridade já haver sido processada por atos dessa natureza.

Acompanhamento Preventivo - Modalidade de intervenção posta à disposição do advogado que manifeste fundado receio de sofrer violação em suas prerrogativas profissionais. O acompanhamento por membro(s) da CDAP se dará mediante solicitação justificada de qualquer advogado que, em razão do ato a ser realizado no exercício profissional, vislumbre eventual afronta às suas prerrogativas.

Desagravo Público - Nesse caso, a CDAP encaminha o processo ao Conselho Seccional, que após aprovado promove a sessão solene de desagravo em favor do advogado ofendido em razão do exercício profissional ou de cargo ou função de órgão da OAB. No ato, o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito. Por tratar-se de instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia como um todo, o desagravo não depende de concordância do ofendido, devendo ser promovido a critério do Conselho, que, julgando conveniente, poderá designar a sessão para o local do fato em que se deu ofensa. O Conselho Seccional pode ainda promover o desagravo inclusive de ofício. Importante! A assistência da OAB em favor de seus inscritos pressupõe que a questão guarde relação com o exercício profissional do advogado. A Comissão e sua Procuradoria analisarão os pedidos de assistência processual exclusivamente quanto à configuração ou não de violação de prerrogativas, caso a caso, não se manifestando quanto ao mérito processual.

Diligências (visitas de inspeção, reuniões com agentes públicos, etc.) - São medidas de caráter fiscalizatório



e/ou pedagógico, que visam apurar ou esclarecer situações denunciadas à CDAP, colher provas e/ou informar agentes públicos sobre as prerrogativas dos advogados, através de trabalho de conscientização sobre o dever e importância do respeito a esses direitos.

Ações Judiciais - Sem prejuízo das medidas administrativas, a OAB, na condição de substituta processual, poderá intentar ações judiciais em defesa das prerrogativas e demais direitos dos advogados, em especial através de Mandado de Segurança Coletivo e de Ação Civil Pública.

2. Conheça suas prerrogativas:

2.1. O QUE SÃO PRERROGATIVAS?

As prerrogativas profissionais dos advogados possuem caráter dúplice, uma vez que são, a um só tempo, um direito e um dever. De um lado, são espécies do gênero direitos dos advogados e consistem em instrumentos indispensáveis ao pleno exercício da profissão. Trata-se de garantia fundamental da independência e da efetividade do trabalho do advogado e, sobretudo, do pleno acesso a justiça por parte dos cidadãos. Nesse contexto, as prerrogativas ostentam natureza instrumental, uma vez que não têm um fim em si mesmas, servindo, na verdade, para assegurar os direitos dos constituintes. Não se tratam de regalias ou privilégios, mas de uma forma para o legítimo exercício do “contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes” (art. 5º, LV, CF/88).

Em razão disso, a violação a prerrogativas enseja direito de ação não apenas ao advogado, mas ao seu próprio constituinte, posto que prejudicado em seu direito de defesa. Isso, porque, por outro lado, as prerrogativas consistem em um dever dos agentes públicos e também do próprio advogado.

2.2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ADVOCACIA: ESSENCIALIDADE À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Em nosso ordenamento jurídico, as prerrogativas estão previstas desde o texto constitucional (art. 133), que garante “a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Mas além dessa prerrogativa específica, o mesmo dispositivo da Constituição Federal eleva o advogado à condição de “indispensável à administração da justiça”, o que deixa explícita a concepção do constituinte originário de que a advocacia integra o Sistema de Justiça. Corroborando o disposto no artigo 2º do Estatuto, tem-se a advocacia como função pública (mas não-estatal) indispensável ao Estado Democrático de Direito, exercendo verdadeiro controle externo difuso do poder público, uma vez que a própria Constituição e a Lei reconhecem nessa profissão um meio para limitar a compreensão do Estado como poder dissociado da diversidade de valores sociais.

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a advocacia é serviço público, igual aos demais prestados pelo Estado. É serviço público em sentido amplo, posto que prestado por particulares no exercício de função pública. A propósito, a referida Corte já se manifestou expressamente quanto à origem constitucional das prerrogativas dos advogados. A partir dessa concepção constitucional da advocacia devem ser lidas todas as prerrogativas em espécie constantes da legislação infraconstitucional, tal como o Código Civil, Código de Processo Civil e, em especial, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94). Esse último diploma, que elenca a maioria dos direitos e prerrogativas dos advogados, assegura em seu artigo 6º, além do dever de respeito recíproco, a ausência de subordinação e hierarquia do advogado perante os demais profissionais do Sistema de Justiça (Magistrados, membros do Ministério Público, autoridades policiais e servidores públicos em geral). Tal norma estabelece ainda o dever de que todos os agentes públicos dispensem ao advogado, no exercício da profissão, “tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”, sendo seguida pelo rol de prerrogativas

do artigo 7º, cujo integral respeito representa exatamente a plena preservação do Sistema de Justiça. Portanto, não haverá justiça quando houver violação a qualquer das prerrogativas do advogado, ou seja, dos instrumentos de trabalho que o ordenamento jurídico lhe disponibiliza para a defesa dos direitos da sociedade, os quais passamos a analisar de forma detalhada.

2.3. A INDEPENDÊNCIA DOS ADVOGADOS ANTE OS AGENTES PÚBLICOS: AUSÊNCIA DE HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO-EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS E RESPEITO RECÍPROCO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único: As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§1º. O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§2º. Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Código de Ética e Disciplina:

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a quem tem direito.

“O preceito do art. 6º complementa o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, previsto no art. 2º, ressaltando a isonomia de tratamento entre o advogado, o juiz e o promotor de justiça. Cada figurante tem um papel a desempenhar: um postula, outro fiscaliza a aplicação da lei e o outro julga. As funções são distintas, mas não se estabelece entre elas relação de hierarquia e subordinação. Em sendo assim, mais forte se torna a direção ética que o preceito encerra no sentido do relacionamento profissional independente, harmônico, reciprocamente respeitoso e digno. O prestígio ou o desprestígio da justiça afeta a todos os três figurantes.”

Não por outra razão, o dever de urbanidade está presente também na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, IV, da Lei Complementar nº 35/79);



No Estatuto do Ministério Público (art. 236, VIII, da Lei Complementar nº 75/93); Na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 43, IX, da Lei nº 8.625/93); No Estatuto dos servidores públicos civis e federais (art. 116, XI, da Lei nº 8.112/90).

Portanto, todos os agentes públicos devem tratar os advogados com urbanidade e presteza, pois este é o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e necessário para proporcionar condições adequadas ao seu exercício.

Não por outra razão, o dever de urbanidade está presente também na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, IV, da Lei Complementar nº 35/79); No Estatuto do Ministério Público (art. 236, VIII, da Lei Complementar nº 75/93); Na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 43, IX, da Lei nº 8.625/93); No Estatuto dos servidores públicos civis e federais (art. 116, XI, da Lei nº 8.112/90). Portanto, todos os agentes públicos devem tratar os advogados com urbanidade e presteza, pois este é o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e necessário para proporcionar condições adequadas ao seu exercício. “Os profissionais do direito tem a mesma formação (bacharéis em direito) e atuam em nível de igualdade no desempenho de seus distintos e interrelacionados misteres. (...) O parágrafo único do art. 6º estende o comando a todos os agentes públicos e serventuários de justiça, com os quais deve o advogado relacionar-se profissionalmente. (...) Advocacia é serviço público (...) e seu desempenho tem de receber adequada colaboração desses agentes. Quando o advogado se dirigir a qualquer órgão ou entidade pública, no exercício da profissão (...), não pode receber tratamento ordinário e idêntico às demais pessoas não profissionais, cabendo aos agentes públicos oferecer condições adequadas ao desempenho de seu mister.”¹²

“Sendo o Estatuto uma lei federal, estabelece-se uma regra geral definidora da inexistência de posições hierárquicas, bem como do dever de respeito mútuo, o que não se confunde com apatia: o advogado deve respeitar os outros agentes e participantes processuais, mas não está privado de combatividade; pelo contrário, essa combatividade é um dever seu, para com a classe e para com o cliente, como se afere do artigo 2º do Estatuto. Mas um dever que obrigatoriamente será exercido com polidez e civilidade.”¹³.

2.4. LIBERDADE PROFISSIONAL

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Código de Ética e Disciplina:

Art. 4º O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único: É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente. Na circunscrição do Conselho Seccional em que mantenha sua inscrição principal, o advogado exerce livremente a profissão, respeitados os impedimentos ou incompatibilidades e os deveres legais e ético-disciplinares. No restante do país, é possível atuação em até cinco causas ao ano. Para superar esse limite, deverá o advogado solicitar inscrição suplementar perante outras Seccionais (art. 10, § 2º, do Estatuto). Por outra ótica, tem-se a liberdade em relação a autoridades, clientes e também quando o exercício da advocacia ocorra mediante da relação de emprego, que “não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia” (Art. 18 do Estatuto).

2.5. IMUNIDADES PROFISSIONAIS: INVIOABILIDADE POR ATOS E MANIFESTAÇÕES

Art. 2º (...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 7º (...)

§2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

A atuação profissional do advogado não se sujeita permanentemente ao crivo da tipificação penal comum, sob pena da vulnerabilidade e temor não permitirem a efetiva defesa do cidadão, prejudicando a garantia constitucional do pleno acesso à justiça. A argumentação exige a liberdade de alegar e fundamentar. O que em situações comuns pode ser considerado uma afronta, no ambiente do litígio jurídico deve ser tolerado. Trata-se de prerrogativa expressamente prevista na Constituição Federal (art. 133) e que ressalta a essencialidade da liberdade e independência da advocacia. Guarda estreita relação com o disposto no artigo 6º do Estatuto, que preceitua a ausência de subordinação do advogado, no exercício da profissão, perante as autoridades públicas.

Ainda pelo Código Penal (art. 142, I), que dispõe não constituir injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Vale destacar que Magistrados não dispõem do poder de punir advogados por atos e manifestações no exercício da profissão, razão pela qual é vedado que a autoridade judiciária exclua o causídico do recinto judiciário

em audiências e sessões, dentre outras arbitrariedades.

Contudo, a imunidade em questão não exclui a punibilidade ético-disciplinar do advogado pelos excessos, o que, entretanto, cabe somente à OAB. Não se pode olvidar que também o advogado tem o dever de consideração e respeito recíprocos perante agentes públicos (arts. 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina).

Por fim, vale destacar a criticável decisão o Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou desacato” constante do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.906/94. Com efeito, trata-se de norma respaldada por expressa previsão da própria Constituição da República, motivo da interposição de recurso no feito pelo Conselho Federal da OAB.

2.6. PROTEÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL: INVIOABILIDADE DO ESCRITÓRIO, ARQUIVOS, DADOS, CORRESPONDÊNCIAS E COMUNICAÇÕES

Art. 7º São direitos do advogado:

II - Ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

(...) § 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. § 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

As inviolabilidades relacionadas ao sigilo profissional são um dos mais importantes pilares sobre os quais se assenta a autonomia e independência do advogado, na medida em explicitam fortemente a natureza instrumental das prerrogativas. No caso, esse direito é concebido visando, em última análise, a preservação do direito do cidadão (cliente) que confia dados, documentos e relatos ao seu advogado. Nesse contexto, não pode o advogado ser usado como ponte para atentados à intimidade dos seus constituintes.

Portanto, somente quando o próprio advogado for sujeito passivo da investigação criminal, poderão seu local e

instrumentos de trabalho serem acessados pelo aparato Estatal. E ainda nessa situação a prerrogativa em comento assegura o sigilo de informações sobre clientes, bem como a intangibilidade de seus objetos pessoais, exceto quando os mesmos também sejam investigados e desde que por concurso criminal com seus próprios patronos.

Fora dessa hipótese, qualquer violação ao sigilo profissional do advogado será ilegal, configurando abuso de poder e ilicitude de eventual prova obtida contra seu cliente.

Registre-se que o Provimento nº 127/2008 do Conselho Federal da OAB dispõe sobre a participação da OAB no cumprimento da decisão judicial que determinar a quebra da inviolabilidade em questão.

2.7. DIREITO DE RECUSA EM DEPOR COMO TESTEMUNHA

Recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

Código de Ética e Disciplina:

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Essa prerrogativa também tem como fundamento a proteção ao sigilo profissional e, em razão disso, incide apenas sobre fatos que o advogado conheça em razão de seu ofício.

Vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o sigilo profissional previsto no citado artigo é o sigilo relacionado à qualidade de testemunha, não se aplicando quando o advogado é acusado em ação penal de prática de crime (RT, 718:473, 1995).

De todo modo, o advogado não pode deixar de apresentar-se em juízo quando notificado, sob pena de multa, condução compulsória e, conforme o caso, de responsabilidade por crime de desobediência. Deve, portanto, comparecer e então recusar-se a depor.

2.8. COMUNICAÇÃO COM CLIENTES

Comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

Essa prerrogativa é decorrência do disposto no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República, que preceitua que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Abrange qualquer espécie de prisão, em qualquer estabelecimento, e independente de procuração.

Se, por um lado, ao preso é assegurado o direito de se entrevistar com seu advogado, por ser medida imprescindível ao exercício da sua ampla defesa, garantia do regime democrático de Direito, por outro lado tem-se

como inerente ao regular exercício da advocacia a prerrogativa profissional de comunicação com seu cliente, mesmo que preso, por configurar ato sem o qual fica prejudicado gravemente o exercício da advocacia e a eficiência da defesa. Não é por menos que o ordenamento pátrio contempla as duas frentes.

“A prisão ou mesmo a incomunicabilidade do cliente não podem prejudicar a atividade do profissional. A tutela do sigilo envolve o direito do advogado de comunicar-se pessoal e reservadamente com o cliente preso, sem qualquer interferência ou impedimento do estabelecimento prisional e dos agentes policiais. (...) A eventual incomunicabilidade do cliente preso não vincula o advogado, mesmo quando ainda não munido de procuração, fato muito frequente nessas situações. O descumprimento dessa regra importa crime de abuso de autoridade (art. 3º, f, da Lei n. 4.898/65, com a redação da Lei n. 6.657/79).”

2.9. REGIME DE PRISÃO

I - Ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

II - Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (...)

§3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

Em relação à prisão de advogado é de se destacar que: A prisão em flagrante, por suposta infração penal praticada no exercício da profissão, só é admitida em se tratando de crime inafiançável, sendo obrigatória a presença de representante da OAB, para acompanhar a lavratura do respectivo auto, sob pena de nulidade em eventual imputação por crime de desacato, no exercício da profissão, é também incabível o flagrante por se tratar de crime cuja pena em abstrato remete à competência do Juizado Especial Criminal, razão pela qual se admite apenas a lavratura de termo circunstanciado. Na insistência da prisão em flagrante, à autoridade estará incorrendo em crime de abuso de autoridade nos casos de crimes que não guardem relação com o exercício da profissão, a prisão em flagrante do advogado deverá ser comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil, em qualquer caso, para que o advogado seja recolhido preso antes de decisão transitada em julgado, deverá ser considerado o conceito de sala de Estado-Maior, sendo certo que, na sua falta, dever-se-á postular a prisão domiciliar.

“Em todas as hipóteses em que o advogado deva ser legalmente preso, pelo cometimento de crimes comuns, inclusive os não relacionados com o exercício da profissão, e enquanto não houver decisão transitada em julgado, cabe-lhe o direito a ser

recolhido à Sala de Estado Maior. Por esta deve ser entendida toda sala utilizada para ocupação ou detenção eventual dos oficiais integrantes do quartel oficial respectivo. O Estatuto prevê que a sala disponha de instalações e comodidades condignas. Esse preceito procura evitar os abusos que se cometeram quando os quartéis indicavam, a seu talante, celas comuns como dependências de seu Estado Maior. Se não houver salas com as características previstas na Lei, sem improvisações degradantes, ficará o advogado em prisão domiciliar, até a conclusão definitiva do processo pena”.

2.10. LIBERDADE DE INGRESSO, PERMANÊNCIA E RETIRADA

Ingressar livremente:

Nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais. Permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

A prerrogativa do livre ingresso, bem como da permanência e retirada dos referidos recinto sem especial os públicos deixa clara a concepção constitucional e legal da advocacia como serviço público (mesmo que não-estatal), uma vez que a atividade é parte indissociável do Sistema de Justiça, não podendo ser tratado como um agente externo aos trabalhos desenvolvidos nesses locais. A exigência de condições adequadas ao desempenho da advocacia fundamenta, portanto, o direito de liberdade de ingresso, permanência ou retirada em tais espaços, que são locais de trabalho também do advogado, notadamente as dependências do Poder Judiciário.

Em face disso, com exceção do caso da alínea d do inciso VI - *Não há necessidade de fazer prova da procuração, bastando o documento de identificação profissional*.

Ademais, o desempenho do seu múnus público garante ao advogado a prerrogativa de inoponibilidade de expediente interno nas repartições, o que tem sido recorrentemente reafirmado pelo Conselho Nacional de Justiça. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça asseverou ainda, sob a égide do Estatuto anterior que a circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele basta para impor ao serventuário a obrigação de atender o advogado.

Vale lembrar ainda que o acesso livre às salas de sessões dos tribunais, inclusive ao espaço reservado aos magistrados e às salas e dependências de audiência, encontra fundamento ainda nos artigos 189 e 368 do Código

de Processo Civil e 792 do Código de Processo Penal, que contém previsão de que as audiências serão públicas, ressalvadas as exceções expressamente previstas.

“Qualquer medida que separe, condicione ou impeça o ingresso do advogado, para além das portas, cancelos e balcões, quando precisar comunicar-se com magistrados, agentes públicos e serventuários da justiça, no interesse de seus clientes, configura ilegalidade e abuso de autoridade (art. 3º, f, da Lei n.4.898/65, com a redação da Lei n. 6.657/79). O CFOAB (Pleno) decidiu que viola prerrogativa profissional do advogado e o princípio constitucional de ampla defesa do cliente a realização de sessão secreta em qualquer dos três Poderes do Estado, na qual se impede a participação do advogado. (Proc. 3.639/91/CP”

2.11. RELACIONAMENTO COM MAGISTRADOS

Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

Ao relacionamento entre advogados e magistrados aplica-se o disposto nos artigos 6º e 7º, VII, sobretudo no quanto à independência assegurada aos profissionais da advocacia.

Entretanto, é oportuno destacar que o Estatuto dedicou uma prerrogativa específica para preservar o trabalho do advogado perante Juízes, Desembargadores e Ministros, considerando que o Judiciário é, por excelência, o campo de atuação da advocacia. Sem embargo, a norma em comento é aplicável, por interpretação sistemática, também no relacionamento dos advogados com os demais agentes públicos, sobretudo por força das regras e princípios constitucionais e do disposto no artigo 6º e parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB.

“Em reforço da atuação independente do advogado, e da ausência de relação de hierarquia com autoridades públicas, os incisos VII e VIII impedem qualquer laço de subordinação com magistrados. Inexistindo vínculo hierárquico, o advogado pode permanecer em pé ou sentado ou retirar-se de qualquer dependência quando o desejar. Não lhe pode ser determinado pelo magistrado qual o local que deva ocupar, quando isto importar desprestígio para a classe ou imposição arbitrária. Observadas as regras legais éticas de convivência profissional harmônica e reciprocamente respeitosa, o advogado pode dirigir-se diretamente ao magistrado sem horário marcado, nos seus ambientes de trabalho, naturalmente sem prejuízo da ordem de chegada de outros colegas”.

Em todo caso, o advogado deve cercar-se de cautela, bom senso e portar-se de maneira condigna com o múnus pública que exerce, conforme ditames do Estatuto (art. 31) e do Código de Ética e Disciplina (art. 27). Com efeito, não constitui violação de prerrogativas o fato do juiz não receber o advogado no exato momento em que for procurado, o que não significa, por outro lado, que tais situações podem servir de justificativa para que o magistrado adie exageradamente ou recuse-se a receber o causídico. É dever do Magistrado, portanto, dispor de meios para o efetivo atendimento dessa prerrogativa, conforme art. 35, IV, da LOMAN.

2.12. DIREITO DE RETIRADA ANTE O ATRASO DO JUIZ

Retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

Atos processuais exigem a presença pontual do advogado, sob pena de consequências irremediáveis. Igualmente, é dever do magistrado comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término (art. 35, VI, da LOMAN). Eis o fundamento da prerrogativa em questão, até mesmo porque o atraso da autoridade judicial obriga o advogado a reprogramar uma série de compromissos.

Frise-se que o requisito desse direito é a ausência efetiva do juiz no recinto, não permitindo ao advogado se retirar nos casos em que o atraso decorra de prolongamentos ou mesmo atraso de atos anteriores que contam com a presença do magistrado.

Algumas cautelas são sugeridas, tendo em vista o prejuízo que a retirada descuidada pode acarretar à parte diante da possível afirmação do Magistrado de que, apesar da comunicação, estava presente ao recinto. Para prevenir prejuízos, recomenda-se que, além do protocolo da comunicação, exija-se, junto ao órgão judicial, a expedição de certidão da ausência da autoridade, conforme assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV). Em caso de recusa de fornecimento da certidão, pode, ainda, o advogado solicitar a outras pessoas presentes, advogados ou não, que também constatem a ausência do magistrado, para eventual testemunho futuro deste fato.

2.13. USO DA PALAVRA: SUSTENTAÇÃO ORAL E INTERVENÇÃO PELA ORDEM

I - Usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

II - Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

III - Falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

“O uso da palavra, fora do momento destinado à sustentação oral, para esclarecer equívoco ou dúvida que possa influir no julgamento, é um direito indeclinável do advogado, que

independe da concessão do presidente da sessão, mas que deve ser exercido com moderação e brevidade, objetivamente, sem comentários ou adjutórios. Essa prerrogativa tem por função contribuir para a correta distribuição da justiça. Tem por função, igualmente, a defesa imediata das prerrogativas profissionais, maculadas por acusações e censuras que lhe dirijam, ilegalmente, o julgador. O advogado não está em julgamento; se cometeu infração disciplinar, cabe ao tribunal contra ele representar à OAB, que detém a exclusividade de punir disciplinarmente." "A liberdade de palavra do advogado nas sessões e audiências judiciais é um dos mais importantes e insubstituíveis meios de sua atuação profissional. Todas as reformas tendentes a melhorar o acesso e a própria administração da justiça sempre apontam para ampliar a oralidade processual. A participação oral dos advogados nos tribunais e nos órgãos colegiados contribui decisivamente para o esclarecimento e convicção dos julgadores. Nenhuma norma regimental poderá estabelecer a forma que o advogado deve observar, ao dirigir a palavra, no seu exercício profissional, em qualquer órgão público ou judiciário. Seu é o direito de fazê-lo sentado ou em pé, como prevê o inciso XII".

2.14. ACESSO A AUTOS DE PROCESSOS E INQUÉRITOS

I - Examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

II - Examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016);

III - Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

IV - Retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

(...)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

aos processos sob regime de segredo de justiça;

quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que

justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016);

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016);

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016);

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo." (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019).

Código de Processo Civil:

Art. 107. O advogado tem direito a:

I - Examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - Requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - Retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

§5º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos. (Incluído pela Lei

nº 13.793, de 2019).

É intrínseca à atividade da advocacia a postulação de direitos e interesses sobre o objeto das ações, o que é materializado através dos autos processuais. Assim, o amplo acesso dos advogados aos autos é imprescindível para o pleno exercício da sua função, estando fundamentado no princípio constitucional do devido processo legal.

As diversas espécies do gênero acesso aos autos não encontram na legislação e na doutrina uma uniformização quanto à sua nomenclatura, o que muitas vezes confunde e dá causa à violação de prerrogativas. Em razão disso, é pertinente que, para fins da presente exposição, defina-se cada uma delas:

I - Exame dos autos no recinto da própria repartição pública, que consiste no ato informal de folhear do processo ou inquérito e não exige procuração, exceto em casos de segredo de justiça (art. 189, CPC), e assegura ainda o direito a extração de cópias e tomada de apontamentos (anotações);

II - Vista dos autos, dentro ou fora da repartição, que é ato processual formal e pressupõe a habilitação dos advogado nos autos. Trata-se do acesso aos autos concedido - de ofício ou a pedido - para ciência de ato processual e apresentação do requerimento conveniente, sujeitando-se inclusive ao instituto da preclusão. A vista pode-se dar com ou sem retirada dos autos.

III - Retirada dos autos da repartição, o que torna o advogado responsável pela preservação e posterior devolução do caderno processual, exigindo a assinatura em livro de carga.

“Carga rápida”, expressão consagrada na praxe forense e que se refere à hipótese específica do artigo 107, § 3º, do CPC.

Destaque-se que o direito a exame dos autos tem origem no princípio constitucional da publicidade, não sendo aceitável a recusa sob o argumento de estarem os mesmos conclusos à análise da autoridade, sob pena de caracterização de arbitrariedade, conforme previsão do art. 107, I, CPC: “independentemente da fase de tramitação”.

Vale ressaltar também que o Conselho Nacional de Justiça tem sido enfático no sentido de que a retirada dos autos para cópias não pode ser condicionada a prévio peticionamento por escrito.

A alteração do Estatuto da OAB em 2016 (Lei nº 13.245) resguardou ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova de investigação de qualquer natureza, ressalvada a possibilidade da autoridade competente delimitar o acesso aos elementos relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

A Lei 13.245/2016 previu ainda que a faculdade de exame de investigações demanda a apresentação de procuração nos autos sujeitos a sigilo (§10); e que a negativa de forneceros autos da investigação ou o seu fornecimento incompleto, “com o intuito de prejudicar o exercício da defesa”, acarretará a responsabilização criminal e funcional (disciplinar) do responsável por abuso de autoridade (lei nº 4.898/1965) – não excluída a responsabilidade civil podendo o advogado requerer o acesso ao juiz competente (§12).

Tendo a mencionada alteração legislativa reforçado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que por meio da Súmula Vinculante nº 14 e do Recurso Extraordinário nº 593727/MG que garantiu as prerrogativas do advogado no âmbito de qualquer instituição responsável por conduzir investigação.

No Habeas Corpus 82.534, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, determinou que a proibição de vista integral dos autos de inquérito policial viola os direitos do investigado, corroborando a natureza instrumental das prerrogativas na defesa dos cidadãos.

STF - Súmula Vinculante nº 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Havendo a negativa de acesso a investigação cabe:

I - Requerimento do advogado ao juiz competente para que os autos sejam disponibilizados;

II - Mandado de Segurança em face do direito líquido e certo à publicidade dos atos (publicidade no tocante às provas já documentadas);

III - Reclamação ao STF já que temos uma súmula de caráter vinculante;

IV - Habeas Corpus: em benefício do indiciado preso alegando ilegalidade na produção dos elementos informativos;

V - Apresentação de notitia criminis para apurar o crime de abuso de autoridade, art. 3º, "j", da Lei 4.898/65.

Oportuno esclarecer que o inciso XV do artigo 7º inclui o direito de vista do processo administrativo, fora da repartição, sob protocolo. E muito antes da Lei 8.906/94, o STF já tinha decidido que, ressalvadas as exceções previstas em lei, tem o advogado direito à vista de processos disciplinares fora das repartições ou secretarias." (RE 77.507). O STJ, no REsp 1.232.828, ponderou que a administração não pode simplesmente impedir o advogado de retirar autos de processo administrativo da repartição.

Quanto às exceções de acesso aos autos, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 22.314-6/MS (Rel. Min. Octavio Galotti), ponderou que "o item 2 do § 1º do citado artigo 7º só pode ser encarado em face da exceção constituída pela peculiaridade verificada em determinados autos. Jamais genericamente, em função do órgão ou Tribunal perante o qual se desenrole o procedimento.

Há ainda julgados que relatam situações em que o direito de vista é legitimamente obstado, além das hipóteses de sigilo. É o que sucede quando o processo encontra-se pautado para julgamento no Tribunal ou quando o mesmo já tiver sido iniciado.

2.15. ASSISTÊNCIA A CLIENTES INVESTIGADOS

XXI - Assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016).

Apresentar razões e quesitos; (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016).

A lei 13.245/16 passou a assegurar a participação do advogado no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal, prevendo sanção de nulidade absoluta (prejuízo presumível) do ato que não contar com a presença do advogado constituído, incidindo ainda sobre todos os elementos investigatórios ou probatórios deles decorrentes direta ou indiretamente (Teoria dos frutos da árvore envenenada).

O advogado tem o direito ainda de apresentar razões (argumentar e defender seu ponto de vista sobre algo que vá ser decidido pela autoridade policial ou sobre alguma diligência que precise ser tomada); e apresentar quesitos (formular perguntas ao investigado, às testemunhas, aos informantes, ao ofendido, ao perito etc.). As razões e os quesitos poderão ser formulados durante o interrogatório e o depoimento ou, então, por escrito, durante o curso do procedimento de investigação, como no caso de um requerimento de diligência ou da formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito.

O pedido de diligências previsto na alínea “b” foi alvo de veto presidencial. Contudo, esta faculdade está inserida no direito de petição, ou seja, o advogado não está impedido de requerer (não requisitar) providências (art. 14 do CPP), cabendo à autoridade responsável o deferimento ou não.

2.16. DESAGRAVO PÚBLICO

Ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela.

§5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

A respeito do desagravo, veja também o tópico 1.9.6. e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 18).

“Vê-se, claramente, que o advogado é sujeito imediato de tal prerrogativa, sendo a classe dos advogados, em seu todo, o sujeito mediato;”

2.17. DO DIREITO A SALA DE ADVOGADOS EM UNIDADES JURISDICIONAIS, DELEGACIAS E PRESÍDIOS.

§4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

Esses ambientes têm seu uso garantido à OAB, embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado inconstitucional o direito de controle das salas pela instituição.

Trata-se de importante direito da classe, posto que asseguram apoio fundamental à dinâmica da advocacia, que contempla necessidades de redação urgente de peças e de ambiente propícia à comunicação com clientes à espera de audiências, dentre outras situações.

Não por outro motivo, a OAB/RS tem realizado um permanente trabalho de inauguração e reestruturação de Salas dos Advogados na Capital e no interior do Estado.

2.18. DO DIREITO DA ADVOGADA.

Art. 7º-A. São direitos da advogada: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) I - gestante:

I - Entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

II - Reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

III - Lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

IV - Gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas acada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - Adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

Pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

Quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

(...)

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da

concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

A Lei n.º 13.363/2016 alterou parte do Estatuto da Advocacia ao prever direitos específicos da advogada. Além de produzir efeitos no Código de Processo Civil, a mencionada lei elencou especificamente novas garantias profissionais que se destinam à mulher advogada.

2.19. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

A Lei nº 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, seja ele servidor ou não que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. Elemento subjetivo especial: Todos os delitos previstos na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) são dolosos. Além disso, exige-se um elemento subjetivo especial (especial fim de agir, “dolo específico”).

A atuação dos operadores do Direito envolve constantemente a interpretação de leis e atos normativos e a apreciação de fatos e provas.

Ocorre que, por mais que sejam utilizados critérios e métodos teóricos para o exercício de tais atividades, o certo é que elas possuem boa dose de subjetividade. Essa subjetividade faz com que surjam divergências na interpretação da lei ou na avaliação dos fatos e provas.

Tais divergências, por si só, não poderiam ser punidas como abuso de autoridade. Pensando nisso, o § 2º do art. 1º da Lei prevê tais situações como causa de exclusão da tipicidade.

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - Membros do Poder Legislativo;

III - Membros do Poder Executivo;

IV - Membros do Poder Judiciário;

V - Membros do Ministério Público;

VI - Membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Elemento subjetivo especial dos crimes de abuso de autoridade	
O agente só comete crime de abuso de autoridade se:	1) Ao praticar a conduta tinha a finalidade específica de: prejudicar alguém; Ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro;
	2) Tiver praticado a conduta por mero capricho ou satisfação pessoal.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

2.20. SUJEITOS DO CRIME:

2.20.1. Crimes próprios:

Os crimes previstos na Lei nº 13.869/2019 são próprios, ou seja, só podem ser praticados por “agentes públicos”, nos termos do art. 2º.

2.20.2. Sujeito ativo:

É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, seja servidor público ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.

2.20.3. Conceito de agente público:

Reputa-se agente público, para os efeitos da Lei de abuso de autoridade: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes, em todas as esferas.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de

audiência realizada por videoconferência.

O sujeito ativo é o agente público que obstaculiza a garantia individual de entrevista pessoal e reservada da pessoa presa com o seu advogado ou Defensor Público. O sujeito passivo imediato ou principal é a pessoa presa.

O sujeito passivo mediato é o Estado, em razão do seu interesse no regular funcionamento da administração da justiça e na proteção aos direitos e às garantias individuais fundamentais da pessoa humana.

O bem jurídico tutelado é o direito do preso à entrevista com o seu defensor como medida necessária para a efetivação da ampla defesa e do contraditório.

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade de obstaculizar, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com o seu advogado. Não possui modalidade culposa.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O tipo deixa bem claro que a conduta proibida só pode ser praticada por quem conduz o procedimento de investigação, não estando os servidores conceder vista dos autos sem autorização do mesmo, sob pena de praticarem uma ilegalidade, pois eles não têm conhecimento do inteiro teor e do que é ou não sigiloso. Portanto, o correto é o interessado, o advogado, seu defensor ou advogado formular o requerimento e aguardar o que a autoridade (Promotor de Justiça, Procurador da República, Delegado de Polícia etc) profira despacho autorizando o acesso. Havendo a recusa, ocorre o crime. Trata-se, portanto, de crime próprio, mas que pode ser estendido aos particulares que, de qualquer forma, colaborem com a prática proibida, tendo em vista o disposto no artigo 30, do Código Penal.

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

O tipo penal busca resguardar o exercício da advocacia enquanto atividade indispensável à administração da justiça. É importante destacar que o tipo penal abrange somente parte dos vários direitos e prerrogativas previstos no Estatuto da Advocacia. O desrespeito aos demais somente produzirá efeitos na seara extrapenal. Assim, percebe-se que o legislador considerou alguns direitos e prerrogativas mais essenciais para o adequado exercício da advocacia e optou por criminalizar sua violação, como meio de cumprir o mandamento constitucional previsto no art. 133 da Constituição da República.

A nova lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/19) no que se refere a violação de prerrogativas dos Advogados é mais específica e apresenta sanção mais grave à previsão do art. 3º, j, da Lei anterior (Lei 4.898/65), contemplando quatro hipóteses de violação de prerrogativas que podem constituir crime de abuso de autoridade, punível com

detenção de de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. São elas:

Quebra da inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (art. 7º, II, Lei 8.906/94).

Que viole a comunicação do advogado com seus clientes, pessoal e reservadamente, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis, mesmo sem procuração; (art. 7º, III, Lei 8.906/94).

Que não seja garantida a presença de representante da OAB, quando advogado seja preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; (art. 7º, IV, Lei 8.906/94).

Que viole o direito do advogado de não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar. (art. 7º, V, Lei 8.906/94).

Ressalte-se ainda que todos os crimes previstos na Lei nº 13.869/2019 são de ação penal pública incondicionada, havendo previsão expressa no §1º do art. 3º da Lei nº 13.869/2019 de que “será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal”.

Para que o ofendido possa ajuizar a ação privada subsidiária, é necessário que o membro do MP fique completamente inerte no prazo legal do art. 46 do CPP.

2.20.4. SUJEITOS DO CRIME:

As condutas podem ser praticadas por qualquer agente público, no caso dos incisos II, III e IV. No caso do inciso V, o delito pode ser cometido tanto por magistrado que determine o recolhimento em local indevido quanto por agente público que o faça por conta própria, sem determinação judicial. O crime admite coautoria em todas as hipóteses previstas. Mesmo na situação prevista no inciso V a coautoria será possível, quando se tratar de decisões colegiadas, inclusive em colegiados de juízes em primeiro grau em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, como permite a Lei nº 12.694/2012.

ATENÇÃO!

Existe ainda outra hipótese de abuso de autoridade prevista no Estatuto da Advocacia que não foi expressamente revogada pela nova lei de abuso de autoridade nem com ela é incompatível, pelo que se entende que continua em vigor. Trata-se do art. 7º, §12, assim redigido:

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo investigativo implicará

responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente" (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016).

O dispositivo consagra o direito do advogado de ter acesso a investigações de qualquer natureza, podendo extrair deles cópias físicas ou digitais, no todo ou em parte. Não se trata de direito absoluto, tendo o próprio Estatuto da Advocacia estabelecido que:

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016).

O objetivo da medida é permitir o adequado exercício do direito de defesa, evitando que seja obstaculizado por empecilhos burocráticos de ordem administrativa. Assim, eventuais portarias ou ordens verbais que impeçam a consulta a autos processuais por advogado são ilegais. Trata-se de expressão do direito de defesa e do livre exercício da profissão de advogado, que devem ser preservados.

2.21. TIPICIDADE SUBJETIVA:

Dolo com finalidades específicas do art. 1º, §1º. Não se pune a conduta culposa, motivada por caso fortuito, força maior, imprudência, negligência ou imperícia. É preciso que seja uma ilegalidade manifesta, produzida de forma intencional com um ou mais dos fins previstos no art. 1º, §1º.

2.22. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA:

O crime se consuma com a violação a um dos direitos de advogados, especificados nos incisos II, III, IV e V do art. 7º do Estatuto da OAB. A violação dolosa a outros direitos e prerrogativas se encontra fora da esfera penal, exceto no caso do art. 7º, §12, já comentado neste capítulo. Não se admite a forma tentada, por inviabilidade de fracionamento dos atos executórios.

2.23. ASPECTOS PROCESSUAIS:

Trata-se de crime de menor potencial ofensivo, que admite transação penal, já que a pena máxima não é superior a dois anos. Vale recordar que a transação penal não produz efeitos civis, cabendo ao interessado ajuizar a ação cabível no juízo cível, como estabelece o art. 76 da Lei nº 9.099/95. Caso não seja cabível a transação penal, pela incidência de alguma das vedações previstas no art. 76, § 2º da Lei nº 9.099/95, será possível a celebração de acordo de não persecução penal, por se tratar de delito com pena mínima inferior a quatro anos, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa. Vale destacar que o ANPP não se aplica a "delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina" (§ 12).

Se, por qualquer motivo, não for celebrado o acordo de não persecução penal, será possível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099, por se tratar de crime punido com pena mínima igual ou inferior a um ano.

3. Prerrogativas Virtuais da Advocacia e Pandemia

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, elenca uma série de direitos conferidos à advocacia – prerrogativas profissionais –, dentre as quais: comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas e examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos.

O Código de Processo Civil, por sua vez, registra que os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (art. 194); que as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes (art. 198); que o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras, e que poderá alterar a ordem estabelecida se as partes concordarem (art. 456); além disso, o direito à sustentação oral (artigos 936 e 937), dentre outras medidas, aplicáveis aos atos virtuais.

No entanto, em decorrência das medidas determinadas pelas autoridades do Poder Judiciário, visando à prevenção e ao enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, tais garantias foram mitigadas, ante a suspensão das atividades presenciais nos Tribunais.

Os decretos, normas e medidas preventivas não podem restringir o pleno exercício da atividade profissional dos advogados e advogadas. A Advocacia é linha de frente na luta e proteção dos direitos valiosos dos cidadãos.

Preservar os interesses assegurados em lei e defender a Constituição, garantindo a fiel aplicação das prerrogativas, mesmo em situações excepcionais, como a vertida por conta da pandemia, é indispensável.

O significar de um processo leal, justo e adequado, cujos princípios de direito constituem baliza a qualquer ação arbitrária, deve ser sempre atrelado as prerrogativas profissionais dos advogados.

Ponderamos sobre a atuação em um período de exceção, por medidas condizentes com a situação e, considerando que nem todas as demandas precisam tramitar, sendo analisadas caso a caso, conforme questões de ordem técnica e práticas apontadas pelos advogados.

As orientações ora apresentadas podem sofrer desatualização com eventuais novas medidas, dada a dinâmica do

atual cenário, de conteúdo bastante complexo que envolve os atos virtuais. Sensíveis às necessidades de segurança e às medidas de proteção da vida, qualquer resolução neste meandro dos atos virtuais tem que ser experimental, de debate profundo sobre a pauta e sem causar prejuízo a nenhuma das partes.

Alguns atos terão de ser necessariamente suspensos, os cujo objetivo não será atendido virtualmente. Levando em conta a efetividade do exercício do direito de ação e do amplo e irrestrito direito de defesa, se perfaz no diálogo a solução emergencial quanto ao exercício profissional neste momento de pandemia.

“O papel do advogado é muito importante e não apenas ilusório, nesses momentos, com a simples ação de presença, É conforto para o preso, esperança para a família e temor para o carrasco” - lição de Evandro Lins e Silva.

3.1. Audiências e Sessões de julgamentos virtuais

Nesta circunstância, mister acionar o disposto no próprio CPC vigente, que regulamenta a possibilidade de realização de audiências virtuais, de conciliação, garante a incomunicabilidade das testemunhas, sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, acesso do advogado para acompanhar sessão de julgamento, acesso a magistrados, acompanhar todas as diligências que envolvem o inquérito.

O **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região** estabeleceu duas modalidades de sessão de julgamento: **virtual (sessão não presencial)** ou por **videoconferência**.

A sessão **virtual**, a partir da **Resolução Administrativa nº 09/2018**, estabelece que “os agravos regimentais e os embargos declaratórios que não tenham efeito modificativo, bem como as demais classes processuais que tratem de matérias objeto de Súmulas do TRT4, de Orientações Jurisprudenciais da SEx ou com entendimento devidamente consolidado no colegiado”, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico não presencial, a critério do relator do processo. Tais sessões, designadas pelo Desembargador que estiver no exercício da Presidência do respectivo órgão julgador colegiado, terão duração de 05 dias úteis, iniciando a zero hora do primeiro dia e encerrando às 23h59min do último dia.

Essa modalidade de julgamento, porém, fica suspensa, relativamente a processos em que houver pedido de sustentação oral por quaisquer das partes, quando cabível, desde que apresentado na secretaria do respectivo órgão julgador colegiado ou realizado na página da internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento; ou pedido de preferência por quaisquer das partes, desde que apresentado na secretaria do respectivo órgão julgador colegiado ou realizado na página da internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento.

A sessão por **videoconferência**, a partir da **Portaria nº 1.406/2020**, de forma diversa, corresponde à modalidade de sessão presencial, e prevê a possibilidade de sustentação oral, também por videoconferência, desde que solicitada ao respectivo órgão julgador no prazo impreritável de 48 horas antes da data prevista para a realização da sessão, independentemente da localidade do domicílio profissional, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponível na página deste Tribunal na internet. Ainda, no caso de o advogado não possuir infraestrutura adequada para a realização da sustentação oral por videoconferência, poderá requerer a retirada do processo de pauta, para futura inclusão em sessão presencial de julgamento.

Ao seu turno, o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, também adotou duas modalidades de sessão de julgamento: **virtual (sessão não presencial) ou por videoconferência**.

A sessão **virtual**, atendendo ao disposto nos artigos 248 e seguintes do **Regimento Interno do TJRS**, destina-se ao julgamento de processos, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido pelo artigo 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no Diário de Justiça Eletrônico, com divulgação da lista no sítio eletrônico do Tribunal, da composição e do dia e hora do início da sessão do julgamento. Demais disso, dispõe que não serão julgados em ambiente virtual os processos com manifestação de exclusão da sessão ou pedido de vista por um ou mais Julgadores por meio de mensagem eletrônica no sistema; ou pedido de exclusão da sessão por qualquer das partes ou do Ministério Público, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão de julgamento.

A sessão por **videoconferência**, por sua vez, regulamentada pelo **Ato nº 03/2020 da 1ª Vice-Presidência**, é pública, ressalvada a com caráter de segredo de justiça, tendo características semelhantes às sessões presenciais, unicamente com a particularidade de que a sustentação oral se dará por meio de videoconferência ao-vivo.

Igualmente, o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, trouxe as mesmas duas modalidades de sessão de julgamento: **virtual (sessão não presencial) ou por videoconferência**.

A sessão **virtual**, a partir da **Resolução nº 47/2019**, permite ao advogado formular pedido de sustentação de argumentos perante o Colegiado, observadas as hipóteses previstas no respectivo Regimento Interno, que consistirá na juntada de arquivo de texto em forma de memoriais ou arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, com observância do tempo regimental.

A sessão por videoconferência, regulamentada pela **Resolução nº 29/2020**, abrange julgamentos, ainda que não unânimes (artigo 942 do CPC), para todos os expedientes ou processos administrativos ou jurisdicionais, de competência originária ou recursal, do Tribunal, da Turma Regional de Uniformização e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Nesse formato de julgamento, a sustentação oral será cabível nas hipóteses previstas para as sessões presenciais, cujos pedidos deverão ser requeridos antecipadamente, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, até as quinze horas do dia útil anterior ao da sessão.

Precisamos de mecanismos de acesso efetivo à Justiça. Hoje isso só acontece por meio da tecnologia. A advocacia foi chamada a dar a sua contribuição, mas temos que fazer isso sem forçar situações que coloquem em risco o devido processo legal e a ampla defesa.